



PROCESSO Nº	50.321-5/2023
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ; e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
GESTORES:	EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal; EDILENE DE SOUZA MACHADO - Secretária Municipal; e CARLENE DE PAULA SILVA - Pregoeira
REPRESENTANTE-EMBARGANTE	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADA	CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO OBRA DE LTDA.
ADVOGADOS:	BALSTER DE CASTILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MT nº 3.061; RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT nº 30.320; CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - OAB/SP nº 257.601; JULIETTE CALDAS MIGUEIS – Procuradora Geral do Município de Cuiabá; HUENDEL ROLIM – OAB/MT nº 10858; e JULIETTE CALDAS MIGUEIS – Procuradora Geral do Município de Cuiabá.
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO:

Cuida-se de Embargos Declaratórios¹, opostos por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 09/2023 – PP², que por maioria acolhendo o voto divergente proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim, não homologou a medida cautelar adotada por este Conselheiro na condição de relator, consoante se infere da ementa da referida decisão colegiada, *verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 9/2023 – PP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 04/2022/FUNED. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR 282/SR/2023. RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS JULGAMENTOS SINGULARES 282/2023 E 304/2023. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim e de acordo com o parecer oral emitido pelo

¹ Doc. Digital nº 104116/2023

² Doc. Digital nº 68569-2023





Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/20232; e os Embargos de Declaração (ID 51.408-0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com o fim de **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023.

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Vencidos os Conselheiros SÉRGIO RICARDO, Relator; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, que votaram nos termos do voto do Relator inserido nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. (...) – Marquei

2. Neste contexto, considerando que o posicionamento adotado por este julgador na condição de relator restou vencido, haja vista que por maioria prevaleceu o voto proferido pelo Douto Conselheiro Antônio Joaquim, designado redator do Acórdão nº 09/2023-PP, logo, incumbe a sua Excelência a competência para funcionar como relator dos recursos que eventualmente surgirem, como é o caso do vertente Embargos de Declaração, nos termos do Art. 275, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, colha-se:

“Art. 275 O voto dos demais membros do Plenário deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto-vista ou quando for divergente do voto do Relator, caso contrário, será suficiente que permaneçam em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 3º Vencido o Relator no mérito, o membro do Plenário que houver proferido o voto vencedor atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão ou a decisão. – Marquei

3. Ou seja, ao que se verifica, a legislação regimental faz uma transferência de competência antes atribuída ao Relator, ao determinar que o acórdão seja redigido pelo Conselheiro cujo posicionamento prevaleça no julgamento. Em sendo, assim, refriso que essa transferência de competência se estende a todos os demais recursos conexos, como é o caso em questão.





4. Ademais, sobre a matéria, o Art. 941 do Código de Processo Civil/2015, aqui utilizado subsidiariamente, também, possui idêntica regra:

*“Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, **designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.**” – Marquei*

4. Neste sentido é longevo o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*(...) 3. **O Código de Processo Civil, ao conferir no art. 556 a lavratura do acórdão ao magistrado prolator do primeiro voto vencedor, na verdade está impondo transferência de competência, retirando do relator originário e atribuindo-a ao redator do acórdão.** Essa transferência ou deslocamento de competência fica evidente se colocada em contraste com a lógica. 4. A interpretação da lei deve ser feita de forma lógica, inteligente, de modo que não contrarie o senso comum. **Atribuir ao relator que restou vencido a prevenção para examinar os demais recursos referentes ao mesmo processo, é ferir esse senso, em especial, quando não é essa regra que se infere do Regimento Interno do Tribunal local.** (...)” (STJ. Corte Especial. Pet 5286/RJ. Rel. Min. José Delgado. DJ 29/11/2007). – Marquei*

5. Ante o exposto, consoante determina a norma inserta no Art. 275, §3º do Regimento Interno do TCE-MT, remeta-se o feito ao D. Conselheiro Antônio Joaquim, que foi designado redator do Acórdão nº 09/2023-PP.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2023.

(assinatura digital)³

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

